

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020**  
(Da Sra. CARLA ZAMBELLI)

Acrescenta o art. 60-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, bem como acrescenta o art. 105-B à Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997, para destinação dos fundos partidário e eleitoral ao combate e prevenção da pandemia COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas emergenciais para disponibilização de recursos para combate e prevenção ao COVID-19, decorrente da pandemia SARS-CoV-2, em território nacional.

Art. 2º Acrescenta-se o art. 60-A à Lei 9096 de 19 de setembro de 1995, nos seguintes termos:

“Art.60-A. Nos exercícios em que perdurar a pandemia COVID-19 em território nacional, as dotações referentes aos fundos de que trata esta lei serão revertidas às ações de prevenção e combate à referida pandemia.”

Art. 3º Acrescenta-se o art. 105-B à Lei 9504 de 30 de setembro de 1997, nos seguintes termos:

“Art.105-B. Nos exercícios em que perdurar a pandemia COVID-19 em território nacional, as dotações referentes aos fundos de que trata esta lei serão revertidas às ações de prevenção e combate à referida pandemia.”

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo efetuar a necessária

realocação de recursos orçamentários, nos termos desta lei.

Art. 5º A eficácia desta Lei produzirá efeitos enquanto perdurar a classificação do COVID-19 como pandemia, conforme Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, de 30 de janeiro de 2020, e Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil e o mundo estão a enfrentar uma pandemia que tem levado à morte milhares de pessoas ao redor do globo. Trata-se da doença COVID-19, também conhecida como “novo corona vírus”, decorrente da SARS-CoV-19. Tal agente foi primeiramente descoberto na China, em dezembro de 2019.

Em território nacional, foi provavelmente confirmada na presente data o primeiro óbito decorrente do novo corona vírus (COVID-19), na cidade de São Paulo.

Em que pese a triste notícia, tem-se constatado não ser o índice de letalidade do novo corona vírus extremamente alto, em comparação a pandemias anteriores, qual seja, cerca de 3,60%. No entanto, sua propagação desenfreada revela-se um perigo deveras grave à população, em razão de não haver leitos hospitalares suficientes disponíveis no país.

Desse modo, a adoção urgente e eficaz de medidas de prevenção e combate a tal pandemia são imprescindíveis para a saúde do povo brasileiro, motivo pelo qual pretendemos por meio desta proposição destinar os fundos partidário e eleitoral a tal finalidade, como meio de se perseguir o bem comum.

Tal medida não ofende o art. 16 da Constituição Federal, eis que a anualidade eleitoral objetiva evitar casuísmos para favorecer este ou aquele partido ou candidato. No caso, trata-se de fazer campanhas mais baratas em relação a todos partidos, sem exceção, em face da pandemia que põe em risco toda população.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputada CARLA ZAMBELLI  
PSL/SP